



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 034475459

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASSUNTO: "Análise - Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G - NE 38259 - SEI 6018.2020/0023577-0"

OFÍCIO: nº SSG 13583/2020 - Processo TC/005917/2020

Ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM,

Excelentíssima Senhora Subsecretária-Geral,

SRA. ROSELI DE MORAIS CHAVES,

Em atenção ao solicitado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo por meio do Ofício SSG-GAB 13583/2020 - Processo TC/005917/2020 (SEI nº 032945164), bem como em atenção ao teor da Portaria SG/GAB nº 06/2020 (TCM), publicada no Diário Oficial de 16 de julho de 2020, encaminhamos o presente com as informações e esclarecimentos acerca do quanto solicitado por Vossa Excelência, no que diz respeito à Análise da Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G, de acordo com as informações prestadas pela Coordenadoria de Administração e Suprimentos - CAS (SEI nº 034397786 e 034417671) desta Pasta.

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição, para eventuais questionamentos e/ou providências adicionais que se fizerem necessárias.

E, no ensejo, aproveitamos para elevar os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 19/10/2020, às 15:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034475459** e o código CRC **3E32E145**.

Referência: Processo nº 6018.2020/0028094-5

SEI nº 034475459

URGENTE

Ofício SSG-GAB 8472/2020

Processo TC/005917/2020

Assunto Análise – Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G – NE 38259 [relatório preliminar] – SEI 6018.2020/0023577-0.

Referência s/n

Encaminha Cópia digital das peças 17 a 19 dos autos.

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 06 de maio de 2020.

Senhor Secretário

Na qualidade de Relator da matéria, com fundamento no artigo 101, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico a Vossa Excelência que prolatei despacho nos seguintes termos:

“Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para ciência do Relatório Preliminar de Fiscalização (peças nº 17 a 19) e apresentação de manifestação em sede preliminar, fornecendo elementos que entender necessários à complementação do relatório final, conforme disposição contida no artigo 2º da Resolução TCM-SP nº 18/2019:

Art. 2º Nos processos referidos no artigo 1º, “caput”, incisos VIII e IX, desta Resolução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitirá no e-TCM, inicialmente, Relatório Preliminar de Fiscalização, cuja ciência será dada ao órgão ou ente da Administração Municipal após conhecimento e deliberação do Conselheiro Relator.

§ 1º Ciente do Relatório Preliminar de Fiscalização, o órgão ou ente da Administração Municipal poderá apresentar manifestação prévia, em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, para fornecer informações ou documentos complementares, prestar esclarecimentos e, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 9.167/1980, indicar os responsáveis diretos pelos atos analisados.

/...

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Aparecido dos Santos
Secretaria Municipal da Saúde
edsonaparecido@prefeitura.sp.gov.br

/loa

§ 2º Após a juntada da manifestação prévia ou o decurso do prazo correspondente, o Conselheiro Relator decidirá sobre a remessa dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para elaboração do Relatório Conclusivo de Fiscalização ou deliberará sobre a conversão do Relatório Preliminar em Relatório Conclusivo.

(...)

§ 4º A falta de informações, documentos e esclarecimentos não acarretará qualquer ônus à Administração ou ao responsável pelo ato analisado, ensejando apenas a elaboração ou a conversão em Relatório Conclusivo de Fiscalização.

Tendo em vista o momento atual, no qual a Secretaria de Saúde encontra-se voltada à adoção de medidas de combate à pandemia decorrente da COVID-19, excepcionalmente, fixo o prazo para apresentação de eventual manifestação em 15 dias”

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS:

1) Tipo / Número do Instrumento Contratual: Nota de Empenho nº 38.259	2) Processo Administrativo: 6018.2020/0023577-0
3) Unidade / Entidade Contratante: Secretaria Municipal da Saúde - SMS	

4) Objeto da Contratação:

Máscara cirúrgica, uso único, composta de no mínimo 03 (três) camadas (interna, externa e filtro), sendo as camadas interna e externa em 100% polipropileno com no mínimo 15 g/ m², filtro que assegure eficiência de filtragem bacteriana (EFB) maior que 95% para partículas de até 3 micras. Deve ter formato retangular e tamanho mínimo de 17 cm x 9 cm, com pregas horizontais fechadas, e quando abertas inteiramente estas pregas, devem proteger desde o topo do nariz até a cobertura total do queixo. Dotada de borda bem acabadas ou seladas em toda sua extensão, com clip nasal embutido, ajustável e resistente, com elásticos para a sua fixação, capazes de proporcionar ajuste perfeito ao usuário, isenta de emendas, manchas ou qualquer outro defeito prejudicial à sua finalidade. Atóxica, hipoalergênica.

5) Origem da Contratação:	☒ Licitação	☐ Ata de Registro de Preços:	☒ Dispensa
	Nº: Análise no TC nº:	Nº: Validade: Análise no TC nº:	☐ Inexigibilidade

6) Contratado:

Superbrands Comercio de Produtos de Uso Pessoal EIRELI

7) Valor da Contratação: R\$ 5.500.000,00	8) Vigência: 10 (dez) dias úteis após retirada da nota de empenho
9) Índice de Reajuste Econômico: N.A.	10) Data Base: N.A.

B) FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

11) Datas dos Eventos:	Data:	Evidência às fls.:
DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO	16.04.20	Peça 7, fl.1
INSTRUMENTO CONTRATUAL	N.A.	
PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NO DOC	N.A.	

12) Dotação Onerada:

Nº da Nota de Empenho	Data	Valor	Fls.
38.259	17.04.20	5.500.000,00	Peça 9

13) Descrição do Projeto / Atividade / Elemento de Despesa:

Administração de Material Médico Hospitalar e Ambulatorial, Material de Consumo, SMS CDMEC(COVID19)-Aquisição de máscara cirurgica c/filtro, c/elástico, descartável

C) AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

14) Itens de Avaliação	Resultados
14.1 - A contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93): Vide Anexo de Continuação.	Não se aplica. ▼ Folhas: Peça 4, fls. 01/06
14.2 - Na convocação de licitantes remanescentes foi obedecida a ordem de classificação (LF 8.666/93 - art. 64, § 2º).	Não se aplica. ▼ Folhas:
14.3 - No caso de dispensa de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 24 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12): Vide Anexo de Continuação.	Não se aplica. ▼ Folhas: Peça 4, fls. 11 e 27/33 e Peça 6



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO			
14.4 - No caso de inexigibilidade de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 25 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 13 a 17):	Não se aplica. Folhas:		▼
14.5 - No caso de dispensa ou inexigibilidade, estão devidamente justificados os preços contratados (LF 8.666/93 - art. 26 parágrafo único, inciso III do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12): Vide Anexo de Continuação.	Não se aplica. Folhas: Peça 6		▼
14.6 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, foi realizada a devida pesquisa prévia de preços de mercado, considerando a quantidade a ser adquirida (DM 44.279/03 - art. 34).	Não se aplica. Folhas:		▼
14.7 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, a quantidade contratada está de acordo com o estipulado na referida Ata de RP.	Não se aplica. Folhas:		▼
14.8 - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente e precedeu a contratação (LF 4.320/64 - art. 60; DM 44.279/03 - art. 44 e 45).	Não se aplica. Folhas: Peça 7		▼
14.9 - O Despacho de Ratificação foi exarado pela Autoridade Competente e publicado dentro dos prazos estabelecidos na legislação (LF 8.666/93 - art. 26).	Não se aplica. Folhas:		▼
14.10 - Os documentos fiscais do contratado estavam em vigência (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 40 e 41).	Não se aplica. Folhas: Peça 8		▼
14.11 - A(s) Nota(s) de Empenho foi(ram) emitida(s) previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61; DM 23.639/87).	Não se aplica. Folhas: Peça 9		▼
14.12 - A classificação funcional programática é adequada (LF 4.320/64 e Lei Orçamentária).	Não se aplica. Folhas: Peça 9		▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

14.13 - O contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 - art. 54 e 55).	Não se aplica. Folhas: Peças 9 e 10	▼
14.14 - A formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido (LM 13.278/02 - art. 26) Não houve publicação até o momento, porém ainda encontra-se no prazo legal de 20 dias.	Não se aplica. Folhas:	▼
14.15 - A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 56).	Não se aplica. Folhas:	▼
14.16 - A previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 57).	Não se aplica. Folhas:	▼
14.17 - No caso de contratação direta, que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:	▼
14.18 - No caso de contratação que implique na substituição de servidores e empregados públicos, o seu valor está sendo contabilizado como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do § 1º do art. 18 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:	▼
14.19 - Verificar, no ÁTOMO-RADAR, se a contratação (contrato, convênio e aditamento) foi transmitida por meio do PUBnet para publicação no DOC. Não houve publicação até o momento, porém ainda encontra-se no prazo legal de 20 dias, conforme item 14.14.	Não Folhas:	▼
14.20 - Na data de lavratura do ajuste, o contratado fazia parte do relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas). Listagem nº 02/2020 de 06.03.2020	Não Folhas: Peça 13	▼
14.21 - Há apenação para este contrato no ÁTOMO-RADAR? De qual tipo:	Folhas:	▼
14.22 - Há outras apenações para este fornecedor no ÁTOMO-RADAR? Quantas apenações:	Não Folhas:	▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

15) Observações:

Vide Anexo de Continuação

16) Conclusão:

Vide Anexo de Continuação

17) Nome(s) do(s) responsável(eis) por eventuais infringências constatadas:

17.1 - Item

17.2 - Responsável (Nome e RF)

17.3 - CPF

	Edson Aparecido dos Santos - Secretário Municipal e Ordenador de Despesa - RF 760.882.9	001.627.178-57

18) Analisado por:

19) Revisado por:

Em 30.04.20

VICTOR MASAACKI FUJIMOTO
Agente de Fiscalização

THIAGO TELES REQUIÃO

Equipe de Fiscalização e Controle 7 -

Em 04.05.20

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Equipe de Fiscalização e Controle 8

Assinado digitalmente
por THIAGO TELES
REQUIÃO
Data: 05/05/2020
10:03:38 -03:00

Assinado digitalmente
por VICTOR MASAACKI
FUJIMOTO
Data: 05/05/2020
10:15:49 -03:00

Assinado digitalmente
por MARIA CLARA
WATANABE TANABE
Data: 05/05/2020
11:05:57 -03:00

ANEXO DE CONTINUAÇÃO
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 260/2020-SMS.G
(6018.2020/0023577-0)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de análise da compra efetuada por meio da Nota de Empenho nº 38.259/2020, decorrente da Dispensa de Licitação nº 260/2020-SMS.G, para a compra de 1.000.000 de unidades de máscaras cirúrgicas, com filtro, com elástico e descartável (código supri 11.065.005.002.1651-1), perfazendo o total de R\$ 5.500.000,00 conforme despacho publicado no DOC de 17.04.20 (Processo SEI 6018.2020/0023577-0).

2. ANÁLISE

2.1. Justificativa (Item 14.1 da Planilha de Análise) e caracterização da necessidade de contratação direta (Item 14.3 da Planilha de Análise)

A requisição inicial feita pela Divisão de Suprimentos solicita a abertura da compra emergencial diante da pandemia de COVID 19 e da atual situação do estoque do produto (peça 4, fl. 7).

O Grupo Técnico de Compras ressalta a importância da dispensa para não causar prejuízo na assistência à saúde devido a pandemia de COVID 19, informando que não há ARP vigente e que há risco eminente de desabastecimento na Rede da SMS por estar sem estoque (peça 4, fl. 11).

A Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços apresentou os seguintes fatores em sua manifestação (peça 4, fls. 27/28):

Cuida o presente processo de aquisição emergencial para o material médico MASCARA, CIRURGICA,C/FILTRO,C/ELASTICO, DESCARTAVEL uma vez que a empresa contratada anteriormente não efetuou a entrega do material nos termos pactuados, conforme informação do almoxarifado.

Salientamos que, todas as informações técnicas para a suma importância no urgente abastecimento da rede de Atenção Básica Municipal se encontra no SEI nº

028089649, no qual ratificamos principalmente pela situação de pandemia do coronavírus que se agrava conforme é de conhecimento geral.

O descumprimento sequencial dos contratos formalizados anteriormente quais sejam: aquisição por ata de registro de preço SEI 6018.2020/0009203-0 e a aquisição emergencial SEI 6018.2020/0012838-8 cujas empresas não efetuaram a entrega formalizada, acarretaram sérios prejuízos ao estoque do material.

Em que pese a atenção e cuidado da Administração em manter as unidades abastecidas, as cobranças para a manutenção de abastecimento de materiais de proteção vêm sendo efetuadas por diversos entes como o Ministério Público conforme ofício no SEI 027406085, Sindicatos dos Profissionais SEI 6021.2020/0011800-1, SEI 6021.2020/0011623-8, SEI 6021.2020/0011231-3 e Controladoria do Município SEI 6067.2020/0006770-0.

Em cumprimento ao Decreto Municipal nº 59.283/20 a Secretaria Municipal da Saúde está empenhando todos os esforços para garantir o pleno atendimento à saúde e o enfrentamento das emergências que são de conhecimento público.

[...]

Considerando:

- a) estoque zerado no almoxarifado;
- b) descumprimento contratual da empresa contratada anteriormente;
- c) maior demanda na situação atual da Saúde;
- d) os problemas que o desabastecimento deste medicamento poderá causar no atendimento aos pacientes e aos profissionais da saúde, já a partir desse final de semana;
- e) o atendimento às determinações urgentes no plano de contingência ao combate ao coronavírus,

Encaminhamos os autos para análise da contratação com adoção das providências necessárias a sua formalização. (Grifos no original)

O produto contratado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) através da dispensa de licitação é a máscara com o código supri 11.065.005.002.1651-1, que resumidamente é uma máscara cirúrgica com filtro, com elástico e descartável.

As justificativas constantes do PA registram a necessidade da aquisição para o enfrentamento da pandemia de COVID 19 e informam que houve cobrança de manutenção de abastecimento de materiais de proteção por diversos entes, como Ministério Público, Sindicatos dos Profissionais e Controladoria do Município. Portanto, a compra por dispensa de licitação se

enquadra na previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020¹, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020², que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Quanto às inexecuções anteriores mencionadas nas justificativas, observamos:

Constou do processo administrativo ateste de recebimento de materiais pela Ata de Registro de Preços nº 377/2018-SMS.G da detentora De Pauli Comércio Representação Importação e Exportação Ltda em 04.03.20, com registro de inexecução parcial no valor de R\$ 18.910,00 (peça 4, fls. 15/16). Conforme publicação no DOC de 27.02.20, havia sido solicitada a entrega de 300.000 unidades pelo valor de R\$ 36.600,00 (peça 16, fl. 19), de forma que a inexecução registrada corresponde a 155.000 unidades.

Importa esclarecer que a Ata de Registro de Preço (ARP) de número 377/2018-SMS.G, com custo de R\$ 0,122/unidade e quantidade estimada de aproximadamente 413.000 unidades/mês, trata de produto com o código supri 11.065.005.002.1652-0, que resumidamente é uma máscara cirúrgica com filtro, **com fitilho** e descartável. (peça 16), **não** sendo o mesmo produto da dispensa de licitação nº 260/2020-SMS.G (peça 4, fl. 5). Porém as demais características não diferem – ambas possuem no mínimo 03 (três) camadas (interna, externa e filtro), com camadas interna e externa em 100% polipropileno com no mínimo 15 g/m², filtro que assegure eficiência de filtração bacteriana (EFB) maior que 95% para partículas de até 3 micras, formato retangular, tamanho mínimo de 17 cm x 9 cm, pregas horizontais fechadas e clip nasal embutido. Não consta da página de Extrato de Atas de Material Médico da SMS³ ata de registro preços vigente para máscara cirúrgica, com filtro, com elástico e descartável.

¹ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

² II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

³ https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/extratos_de_atas/index.php?p=18577#M

Cabe, porém, informar, que na mesma data da publicação da autorização da dispensa em análise foi aberta a Consulta Pública nº 011/2020-SMS.G (PA 6018.2020/0011806-4), que antecedeu a abertura do Pregão Eletrônico nº 146/2020/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de máscara descartável com elástico para atenção básica, com o mesmo Código Supri da máscara adquirida pela Dispensa de Licitação nº 260/2020/SMS.G (11.065.005.002.1651-1). A abertura foi publicada no DOC de 24.04.20, com agendamento da sessão para 07.05.20, porém encontra-se suspensa para análise de impugnações interpostas pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Além disso, o mesmo produto já tinha sido cotado e contratado anteriormente para o combate à pandemia através do processo SEI 6018.2020/0012838-8, pela Dispensa de Licitação nº 211/2020 SMS, Contrato nº 043/2020 – SMS-1/Contratos, lavrado no dia 03.04.20, no valor total de R\$ 9.021.000,00 correspondente a 2.910.000 unidades (R\$ 3,10 por unidade) (peça 14). Nessa compra, conforme ateste de recebimento do CDMEC, que consta do processo administrativo da dispensa em análise, houve execução parcial do contrato, na qual houve um fornecimento de apenas de R\$ 263.500,00 em 13.04.20, ou seja, 85.000 unidades de máscaras, menos de 3% da quantidade contratada (peça 4, fls. 13/14), restando saldo inexecutado de 2.825.000 unidades.

Entretanto, considerando que o quantitativo ora requisitado foi inferior em 1.825.000 unidades ao saldo inexecutado da dispensa anterior e que, embora registrada a falta de estoque, não constaram do PA dados de estoque e fundamentação para justificar a quantidade estimada, não restou demonstrado no processo que a quantidade contratada na dispensa ora analisada, será suficiente para atender às necessidades da SMS sem risco de desabastecimento de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde durante o período de pandemia.

Diante do exposto, a Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G para a compra de máscaras cirúrgicas, com filtro, com elástico e descartável, código supri 11.065.005.002.1651-1, encontra-se justificada nos autos do processo administrativo. No entanto, há fragilidade na justificativa para os quantitativos requisitados para a contratação.

2.2. Justificativa do Preço Contratado (Item 14.5 da Planilha de Análise)

Para a compra da mercadoria na Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G a Secretaria fez cotação com 4 empresas e comparou com os preços contratados por dois entes públicos em publicações recentes, peça 6, fls. 1/12, obtendo como menor valor R\$ 5,50 a unidade, para compra de 1.000.000 de máscaras (peça 6), conforme apresentado no quadro:

Quadro 1 – Quadro comparativo de Preços – Dispensa de Licitação nº 260/2020-SMS.G (preços unitários)

EMPRESA				DIÁRIO OFICIAL	
CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME	SUPERBRANDS COM DE PROD DE USO PESSOAL LTDA	KYOTO DISTR	AMÉRICA SERVE	PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA - 10/04/2020 - EMPENHO 2914	FACULDADE DE ODONTO DE BAURU - 19/03/2020 - PE 015/2019
6,15	5,5	6,3	6,24	5,9	6,8

Fonte: Processo SEI nº 6018.2020/0023577-0, peça 6.

Desta forma, a Origem efetivou a contratação com a empresa que forneceu a melhor proposta, no valor unitário de R\$ 5,50, 77,4% superior ao Dispensa de Licitação nº 211/2020 SMS, que foi parcialmente inexecutada.

A fim de verificar a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado, consultamos o site Painel de Preços do Ministério da Economia. Porém, informamos as seguintes limitações na análise comparativa: a) as quantidades das compras são inferiores aos solicitados pela SMS; b) não encontramos itens com as mesmas especificações, então estaremos utilizando itens semelhantes com as seguintes características – máscara cirúrgica, três camadas, fixação com elástico, clipe nasal e descartável; c) os dados obtidos são atualizados até a data de 03.04.20 e d) unidade federativa utilizada - São Paulo. (peça 15)

Quadro 2 – Dados de compras do governo federal, máscaras cirúrgicas até 03.04.2020

Identificação da Compra	Modalidade	Data da Compra	Código do CATMAT	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Órgão
00001/2020	Dispensa de Licitação	07/02/2020	435202	Unidade	5.000	0,15	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
00004/2020	Dispensa de Licitação	12/02/2020	435202	Unidade	1.000	0,396	Ministério da Economia
00010/2020	Pregão	19/03/2020	354096	Unidade	17.000	0,19	Comando da Aeronáutica
00004/2020	Dispensa de Licitação	27/03/2020	435202	Unidade	49.200	5,00	Instituto Nacional do Seguro Social

00003/2020	Dispensa de Licitação	03/04/2020	341923	Unidade	500	7,80	Comando do Exército
00006/2020	Dispensa de Licitação	03/04/2020	435202	Unidade	49.200	5,00	Instituto Nacional do Seguro Social

Fonte: Pannel de preços (peça 15)

*Em consulta ao edital do Pregão nº 75/2019, observou-se que os itens que custam R\$25,00 são máscaras com descrição diversa da constante no pannel de preços, portanto o pregão foi desconsiderado na análise.

Observamos que antes da pandemia o valor por unidade era bem menor, com aumento substancial observado nas contratações a partir do final de março. Os valores começam a aumentar de acordo com o tempo: em fevereiro temos duas compras, uma de R\$ 0,15 e outra de R\$ 0,396; em março duas compras, uma de R\$ 0,19 em 19.03.20 e outra em 27.03.20 no valor de R\$ 5,00; em abril temos duas compras em 03.04.20, uma de R\$ 7,80 e outra de R\$ 5,00. Tais dados demonstram a evolução do valor do produto em relação ao tempo, devido à alta demanda.

Nesse sentido, o art. 4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/20⁴ previu a possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores à respectiva estimativa de preços, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, com justificativa nos autos.

Registre-se, porém, que a Assessoria Jurídica da SMS opinou pela necessidade de ulterior averiguação sobre o potencial abuso na fixação dos preços pelos fornecedores de EPIs, nos termos do inciso X do art. 39 do CDC, em face do estado de necessidade da Administração Pública e também do início dos procedimentos de penalização das contratadas e/ou detentoras em inexecução (peça 5, fl. 6).

Tal medida foi acatada pelo Secretário Municipal, que determinou, no mesmo despacho autorizatório da contratação por dispensa (peça 7, fl. 1):

Em seguida, ao SMS-3 para observância do parecer jurídico pretérito, devendo ser adotados os procedimentos de penalização das contratadas e detentoras de atas de RP em inexecução, bem como, ulteriormente à pandemia, apurados potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedores de EPI's e adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da contínua busca de fornecedores e soluções para manutenção do quanto essencial para abastecimento da rede de suprimentos.

⁴ § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Do exposto, considerando o cenário atual, com decretação de situação de emergência e calamidade pública no Município de São Paulo para enfrentamento da pandemia de COVID 19 (DMs nº 59.283/20 e 59.291/20), e os preços observados no painel de preços do sistema comprasnet, não há evidências de irregularidades perpetradas pela Origem no que diz respeito ao valor que foi pago na Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G, cabendo, porém, o cumprimento pela SMS do determinado no despacho do Secretário Municipal com penalização das contratadas e detentoras de atas de RP em inexecução, bem como apuração de potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedores de EPI's, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

2.3. Observações (Item 15 da Planilha de Análise)

Conforme dados apresentados no item 2.1, devemos nos atentar ao fato de que as entregas das máscaras não estão sendo cumpridas pelos fornecedores (peça 4, fls. 14/16), sendo que as empresas estão sendo convocadas para apresentação de defesa prévia acerca do descumprimento contratual (peça 16, fl. 20).

Diante deste cenário, registramos a existência de risco de descumprimento da contratação em análise em face das grandes quantidades solicitadas pela SMS e pelo histórico de descumprimento contratual nos fornecimentos anteriores, cabendo à SMS avaliar todas as alternativas existentes em termos de dimensionamento das aquisições, mapeamento de fornecedores, adoção de disposições contratuais mais restritivas, dentre outras, com vistas a mitigar ao máximo o risco de desabastecimento por descumprimento por parte dos fornecedores.

3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito em relação à Dispensa de Licitação nº 260/2016-SMS.G (Nota de Empenho nº 38.259), concluímos:

3.1. Encontra-se justificada nos autos do processo administrativo a aquisição, por meio da Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G, de máscaras cirúrgicas, com filtro, com elástico e descartável, código supri 11.065.005.002.1651-1, para enfrentamento à pandemia de

COVID 19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (**item 2.1**);

3.2. Não restou demonstrada no processo administrativo a suficiência da quantidade requisitada para atender às necessidades da SMS sem risco de desabastecimento de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde durante o período de pandemia de COVID 19 (**item 2.1**);

3.3. Considerando o cenário existente de situação de emergência e calamidade pública no Município de São Paulo para enfrentamento da pandemia de COVID 19 (DMs nº 59.283/20 e 59.291/20) e os preços observados no painel de preços do sistema comprasnet, não foram identificadas evidências de irregularidades no que diz respeito ao valor pago na Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G (**item 2.2**).

Ademais, registramos que, conforme determinado em despacho do Secretário Municipal, a SMS deverá proceder à penalização das contratadas e detentoras de atas de RP em inexecução, bem como apurar potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedores de EPI's, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis (**item 2.2**).

E, recomenda-se que a SMS, em contratações futuras, avalie todas as alternativas existentes em termos de dimensionamento das aquisições, mapeamento de fornecedores, adoção de disposições contratuais mais restritivas, dentre outras, com vistas a mitigar ao máximo o risco de desabastecimento por descumprimento por parte dos fornecedores (**item 2.3**).

Em 30.04.20

VICTOR MASAACKI FUJIMOTO
Agente de Fiscalização

THIAGO TELES REQUIÃO
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 7 - Substituto

Em 04.05.20

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Equipes de Fiscalização e Controle 8

Cód. 042 (Versão 05)

Assinado digitalmente
por THIAGO TELES
REQUIÃO
Data: 05/05/2020
13:05:10 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por VICTOR MASAACKI
FUJIMOTO
Data: 05/05/2020
14:11:50 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por MARIA CLARA
WATANABE TANABE
Data: 05/05/2020
14:19:45 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator

Trata o presente de análise da compra efetuada por meio da Nota de Empenho nº 38.259/2020, decorrente da Dispensa de Licitação nº 260/2020-SMS.G, para a compra de 1.000.000 de unidades de máscaras cirúrgicas, com filtro, com elástico e descartável (código supri 11.065.005.002.1651-1), perfazendo o total de R\$ 5.500.000,00 conforme despacho publicado no DOC de 17.04.20 (Processo SEI 6018.2020/0023577-0).

A aquisição emergencial por dispensa de licitação foi realizada para o enfrentamento da pandemia de COVID 19, em atendimento a cobranças de manutenção de abastecimento de materiais de proteção individual por diversos entes, como Ministério Público, Sindicatos dos Profissionais e Controladoria do Município. A compra por dispensa de licitação para o enfrentamento à pandemia encontra-se prevista no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e no art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020.

Nas análises efetuadas em relação a essa compra emergencial (Peças 17 e 18), a equipe de auditoria alcançou as seguintes conclusões:

“3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito em relação à Dispensa de Licitação nº 260/2016-SMS.G (Nota de Empenho nº 38.259), concluímos:

- 3.1.** Encontra-se justificada nos autos do processo administrativo a aquisição, por meio da Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G, de máscaras cirúrgicas, com filtro, com elástico e descartável, código supri 11.065.005.002.1651-1, para enfrentamento à pandemia de COVID 19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (**item 2.1**);
- 3.2.** Não restou demonstrada no processo administrativo a suficiência da quantidade

requisitada para atender às necessidades da SMS sem risco de desabastecimento de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde durante o período de pandemia de COVID 19 **(item 2.1)**;

3.3. Considerando o cenário existente de situação de emergência e calamidade pública no Município de São Paulo para enfrentamento da pandemia de COVID 19 (DMs nº 59.283/20 e 59.291/20) e os preços observados no painel de preços do sistema comprasnet, não foram identificadas evidências de irregularidades no que diz respeito ao valor pago na Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G **(item 2.2)**.

Ademais, registramos que, conforme determinado em despacho do Secretário Municipal, a SMS deverá proceder à penalização das contratadas e detentoras de atas de RP em inexecução, bem como apurar potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedores de EPI's, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis **(item 2.2)**.

E, recomenda-se que a SMS, em contratações futuras, avalie todas as alternativas existentes em termos de dimensionamento das aquisições, mapeamento de fornecedores, adoção de disposições contratuais mais restritivas, dentre outras, com vistas a mitigar ao máximo o risco de desabastecimento por descumprimento por parte dos fornecedores **(item 2.3)**."

Em face do exposto, endossando as conclusões alcançadas, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 05.05.20

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV

Cód. 042 (Versão 05)

Assinado digitalmente
por LUCY APARECIDA
DANTAS MINEIRO
Data: 05/05/2020
13:00:39 -03:00
TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

2

De: DANIELA YANO [DANIELA.YANO@tcm.sp.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 6 de maio de 2020 17:19
Para: Edson Aparecido dos Santos
Cc: Barbara Bertacini Parise; Wilson Rebelo Silva Coelho
Assunto: [TCMSP] URGENTE - Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G - NE 38259 SEI 6018.2020/0023577-0 - processo TC/005917/2020
Anexos: ofício ssg-gab 8472-2020.pdf

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Em cumprimento às Portarias 144/2020, publicada no DOC de 19/03/2020, 147/2020, publicada no DOC de 24/03/2020, e 177/2020, publicada no DOC de 24/04/2020, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Antonio, encaminho o Ofício SSG-GAB 8472/2020 para conhecimento do despacho prolatado no processo em epígrafe. Informo ainda que, por questões técnicas, a documentação acompanhante segue no link abaixo para consulta:

[Peça 17](#)

[Peça 18](#)

[Peça 19](#)

Para eventual protocolo de documentos durante este período, solicito encaminhar para o e-mail da Unidade Técnica de Protocolo e Autuação, utpa_protocolo@tcm.sp.gov.br.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Respeitosamente.



Daniela Yano
Supervisora
Unidade Técnica de Ofícios
(11) 5080-1855



Pense em sua responsabilidade com o meio ambiente antes de imprimir este e-mail.

O conteúdo desta mensagem e de seus anexos é confidencial e restrito ao destinatário.

Se, por engano, você recebeu este e-mail, por favor, notifique o remetente, não faça cópias nem distribua seu conteúdo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 028744059

São Paulo, 07 de maio de 2020

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASSUNTO: "Análise - Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G - NE 38259 [relatório preliminar] - SEI 6018.2020/0023577-0

OFÍCIO: nº 8472/2020 - Processo TC/005917/2020

À Coordenadoria de Administração e Suprimentos - CAS,

Senhor Coordenador,

Tendo em vista requisição do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI nº 028734776), encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência, adoção das providências e prestação de esclarecimentos pertinentes, objetivando o pleno atendimento do solicitado, rogando retorno a esta Assessoria **até o dia 12 de Maio de 2020.**

Outrossim, por determinação do Gabinete desta Pasta, solicitamos que os encaminhamentos realizados pelas Coordenadorias, bem como das áreas técnicas envolvidas, registrem a anuência expressa e assinatura do(a) respectivo(a) Coordenador(a), com fulcro no artigo 2º, §2º da Portaria n. 121/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Bertacini Parise, Assessor(a) Jurídico**, em 07/05/2020, às 16:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **028744059** e o código
CRC **1A28AAA3**.

Referência: Processo nº 6018.2020/0028094-5

SEI nº 028744059



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Administração e Suprimentos

Rua General Jardim, 36, 3º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: 3397-2514

Encaminhamento SMS/CAS Nº 028749578

São Paulo, 07 de maio de 2020

A

Divisão de Suprimentos

Sra. Diretora

Encaminho o presente para análise e manifestação quanto ao Ofício em SEI 028734776.

Após, restituir à esta CAS para prosseguimento.

Atenciosamente

ADIVAR APARECIDO CRISTINA

COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS

SMS-G/CAS



Documento assinado eletronicamente por **Adivar Aparecido Cristina, Coordenador(a)**, em 08/05/2020, às 14:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **028749578** e o código CRC **F9BC107C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-3/DIRETORIA Nº 029008760

TRAMITAÇÃO CONTÍNUA

Grupo Técnico de Compras - Medicamentos/Material Médico Hospitalar/Odonto/Laboratório Atas de Registro de Preço

Encaminhamos os autos para ciência do relatório do Tribunal de Contas no SEI 028734776, especificamente para fins de atendimento às recomendações nos contratos vigentes, assim como nos futuros processos, respectivamente a competência de cada setor dessa Diretoria de Suprimentos.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Campos Cardozo Pereira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 15/05/2020, às 16:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029008760** e o código CRC **B35E203C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Setor de Atas de Registro de Preços

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-3/ATAS Nº 029058173

SMS-3

Sra. Diretora

Devolvemos o presente, ciente do contido no SEI 028734776.



Documento assinado eletronicamente por **Alzenira Pereira Da Silva Assis, Auxiliar Técnico Administrativo**, em 18/05/2020, às 13:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029058173** e o código CRC **61986EBD**.

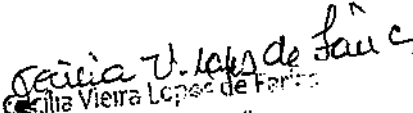
Referência: Processo nº 6018.2020/0028094-5

SEI nº 029058173

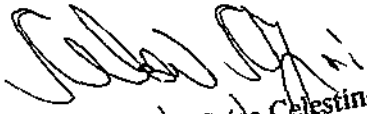
Declaro que é de meu conhecimento os termos
contidos no Processo TC/00.59.17/2020, referente a
dispensa 260/2020. SEI. 028.734.776.


Eduardo Teixeira de Oliveira
Farmacêutico - CRF 14859
RF 3415005

18/05/2020


Cecília Vieira Lopes de Faria
R.F. 734.957.2

18/05/20
Leonardo B. Ferreira Jr.
Farmacêutico I. SMS-3 ...TC
RF. 736.542.000


Ceiso Celestino Junior
RF 585.476.8.01
Farmacêutico
CRF - 13.701


Luiz Aurélio Junior
Enfermeiro
COREN 58382/RF.622176700
SAMU 192


Luiz Aurélio Junior
Enfermeiro
COREN 58382/RF.622176700
SAMU 192


Luiz Aurélio Junior
Enfermeiro
COREN 58382/RF.622176700
SAMU 192
18/05/2020



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Grupo Técnico de Compras

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-3/GTC Nº 029063014

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Atendendo solicitação em SEI 029008760, informamos que as ciências do GTC estão no documento SEI 029062671.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Teixeira de Oliveira, Analista de Saúde**, em 18/05/2020, às 15:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029063014** e o código CRC **096DCE9C**.

Referência: Processo nº 6018.2020/0028094-5

SEI nº 029063014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Grupo Técnico de Compras

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-3/GTC Nº 029067431

São Paulo, 18 de maio de 2020

A Diretoria de Suprimentos

Declaro estar ciente do parecer do tribunal de contas SEI 028734776.

att



Documento assinado eletronicamente por **JANICE OLIVIA GALVANE, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 18/05/2020, às 15:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029067431** e o código CRC **57C7AF31**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Grupo Técnico de Compras

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-3/GTC Nº 029068199

São Paulo, 18 de maio de 2020

Sra Diretora de Suprimentos

Declaro estar ciente do parecer do tribunal de contas SEI 028734776.



Documento assinado eletronicamente por **Suzandenei da Silva Bento, Assistente Técnico de Saúde Nível II**, em 18/05/2020, às 16:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029068199** e o código CRC **EF6D1464**.

Referência: Processo nº 6018.2020/0028094-5

SEI nº 029068199



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-3/DIRETORIA Nº 029132724

Coordenadoria de Administração e Suprimentos

Senhor Coordenador

Em atenção ao solicitado pelo SEI nº 028749578, retornamos os autos com a ciência da equipe técnica da Diretoria de Suprimentos quanto as recomendações apresnetadas pelo Tribunal de Contas no documento SEI nº 028734776.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Campos Cardozo Pereira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 21/05/2020, às 17:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029132724** e o código CRC **67CAD5D9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Administração e Suprimentos

Rua General Jardim, 36, 3º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: 3397-2514

Encaminhamento SMS/CAS Nº 029165289

São Paulo, 22 de maio de 2020

A

Coordenadoria Jurídica - COJUR

Sra. responsável

Restituo o presente com a manifestação da Divisão de Suprimentos quanto ao requisitado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI nº 028734776).

Atenciosamente

ADIVAR APARECIDO CRISTINA

COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS

SMS-G/CAS



Documento assinado eletronicamente por **Adivar Aparecido Cristina, Coordenador(a)**, em 26/05/2020, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029165289** e o código CRC **085D747A**.

São Paulo, 27 de Maio de 2020.

Ofício nº 554/SMS.G OC/2020

(SEI 6018.2020/0028094-5)

Referência: Ofícios SSG-GAB 8472/2020 – Processo TC/005917/2020

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Assunto: "Análise - Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G - NE 38259 [relatório preliminar] - SEI 6018.2020/0023577-0"

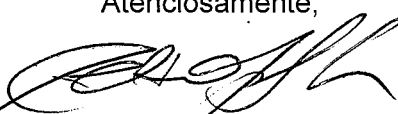
Exmo. Sr. Presidente,

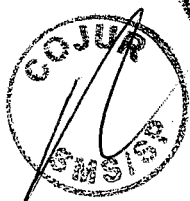
Em atenção ao ofício de referência em epígrafe, sirvo-me do presente para apresentar os esclarecimentos acerca do quanto solicitado por Vossa Excelência, no que tange à Análise de Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G, de acordo com as informações prestadas pela Coordenadoria de Administração e Suprimentos – CAS, desta Pasta (ANEXO).

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição, para eventuais questionamentos e/ou providências adicionais que se fizerem necessárias.

E, no ensejo, aproveitamos para elevar os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


EDSON APARECIDO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE



Excelentíssimo Sr. Presidente

SR. JOÃO ANTONIO

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino

CEP: 04027-000 – São Paulo/SP

BBP



Ofício SSG 13583/2020

Processo TC/005917/2020

Assunto Análise – Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G – NE 38259 – SEI 6018.2020/0023577-0.

Referência s/n

Encaminha Cópia digital das peças 17, 18 e 19, 33 e 40 dos autos.

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Antonio, com fundamento no artigo 35, XI e §1º do Regimento Interno, e no artigo 7º, par. único, II do Regulamento Interno da Secretaria Geral deste Tribunal, encaminho a documentação supracitada para conhecimento e manifestação em face do ali apontado, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da juntada deste aos autos, nos termos regimentais.

Respeitosamente.

Roseli de Moraes Chaves
Subsecretária-Geral

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Aparecido dos Santos
Secretaria Municipal da Saúde
edsonaparecido@prefeitura.sp.gov.br
/loa

ENTREGA PESSOAL

Ofício SSG 13584/2020

Processo TC/005917/2020

Assunto Análise – Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G – NE 38259 – SEI 6018.2020/0023577-0.

Referência s/n

Encaminha Cópia digital das peças 17, 18 e 19, 33 e 40 dos autos.

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Antonio, com fundamento no artigo 35, XI e §1º do Regimento Interno, e no artigo 7º, par. único, II do Regulamento Interno da Secretaria Geral deste Tribunal, encaminho a documentação supracitada para conhecimento e manifestação em face do ali apontado, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da juntada deste aos autos, nos termos regimentais.

Respeitosamente.

Roseli de Moraes Chaves
Subsecretária-Geral

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Aparecido dos Santos
Secretaria Municipal da Saúde
edsonaparecido@prefeitura.sp.gov.br
/loa



RELATORIO DE ANALISE DE CONTRATAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS:

1) Tipo / Número do Instrumento Contratual:	2) Processo Administrativo:
Nota de Empenho nº 38.259	6018.2020/0023577-0

3) Unidade / Entidade Contratante:

Secretaria Municipal da Saúde - SMS

4) Objeto da Contratação:

Máscara cirúrgica, uso único, composta de no mínimo 03 (três) camadas (interna, externa e filtro), sendo as camadas interna e externa em 100% polipropileno com no mínimo 15 g/ m², filtro que assegure eficiência de filtragem bacteriana (EFB) maior que 95% para partículas de até 3 micras. Deve ter formato retangular e tamanho mínimo de 17 cm x 9 cm, com pregas horizontais fechadas, e quando abertas inteiramente estas pregas, devem proteger desde o topo do nariz até a cobertura total do queixo. Dotada de borda bem acabadas ou seladas em toda sua extensão, com clip nasal embutido, ajustável e resistente, com elásticos para a sua fixação, capazes de proporcionar ajuste perfeito ao usuário, isenta de emendas, manchas ou qualquer outro defeito prejudicial à sua finalidade. Atóxica, hipoalergenica.

5) Origem da Contratação:	☐ Licitação	☐ Ata de Registro de Preços:	☒ Dispensa
	Nº: _____ Análise no TC nº: _____	Nº _____ Validade: _____ Análise no TC nº: _____	☐ Inexigibilidade

6) Contratado:

Superbrands Comercio de Produtos de Uso Pessoal EIRELI

7) Valor da Contratação:	8) Vigência:
R\$ 5.500.000,00	10 (dez) dias úteis após retirada da nota de empenho

9) Índice de Reajuste Econômico:	10) Data Base:
N.A.	N.A.

B) FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

11) Datas dos Eventos:	Data:	Evidência às fls.:
DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO	16.04.20	Peça 7, fl.1
INSTRUMENTO CONTRATUAL	N.A.	
PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NO DOC	N.A.	

12) Dotação Onerada:

Nº da Nota de Empenho	Data	Valor	Fls.
38.259	17.04.20	5.500.000,00	Peça 9

13) Descrição do Projeto / Atividade / Elemento de Despesa:

Administração de Material Médico Hospitalar e Ambulatorial, Material de Consumo, SMS CDMEC(COVID19)-Aquisição de máscara cirurgica c/filtro, c/elástico, descartável

C) AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

14) Itens de Avaliação	Resultados
14.1 - A contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93): Vide Anexo de Continuação.	Não se aplica. ▼ Folhas: Peça 4, fls. 01/06
14.2 - Na convocação de licitantes remanescentes foi obedecida a ordem de classificação (LF 8.666/93 - art. 64, § 2º).	Não se aplica. ▼ Folhas:
14.3 - No caso de dispensa de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 24 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12): Vide Anexo de Continuação.	Não se aplica. ▼ Folhas: Peça 4, fls. 11 e 27/33 e Peça 6



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO	
14.4 - No caso de inexigibilidade de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 25 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 13 a 17):	Não se aplica. ▼ Folhas:
14.5 - No caso de dispensa ou inexigibilidade, estão devidamente justificados os preços contratados (LF 8.666/93 - art. 26 parágrafo único, inciso III do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12): Vide Anexo de Continuação.	Não se aplica. ▼ Folhas: Peça 6
14.6 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, foi realizada a devida pesquisa prévia de preços de mercado, considerando a quantidade a ser adquirida (DM 44.279/03 - art. 34).	Não se aplica. ▼ Folhas:
14.7 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, a quantidade contratada está de acordo com o estipulado na referida Ata de RP.	Não se aplica. ▼ Folhas:
14.8 - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente e precedeu a contratação (LF 4.320/64 - art. 60; DM 44.279/03 - art. 44 e 45).	Não se aplica. ▼ Folhas: Peça 7
14.9 - O Despacho de Ratificação foi exarado pela Autoridade Competente e publicado dentro dos prazos estabelecidos na legislação (LF 8.666/93 - art. 26).	Não se aplica. ▼ Folhas:
14.10 - Os documentos fiscais do contratado estavam em vigência (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 40 e 41).	Não se aplica. ▼ Folhas: Peça 8
14.11 - A(s) Nota(s) de Empenho foi(ram) emitida(s) previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61; DM 23.639/87).	Não se aplica. ▼ Folhas: Peça 9
14.12 - A classificação funcional programática é adequada (LF 4.320/64 e Lei Orçamentária).	Não se aplica. ▼ Folhas: Peça 9



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

14.13 - O contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 - art. 54 e 55).	Não se aplica. Folhas: Peças 9 e 10
14.14 - A formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido (LM 13.278/02 - art. 26) Não houve publicação até o momento, porém ainda encontra-se no prazo legal de 20 dias.	Não se aplica. Folhas:
14.15 - A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 56).	Não se aplica. Folhas:
14.16 - A previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 57).	Não se aplica. Folhas:
14.17 - No caso de contratação direta, que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:
14.18 - No caso de contratação que implique na substituição de servidores e empregados públicos, o seu valor está sendo contabilizado como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do § 1º do art. 18 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:
14.19 - Verificar, no ÁTOMO-RADAR, se a contratação (contrato, convênio e aditamento) foi transmitida por meio do PUBnet para publicação no DOC. Não houve publicação até o momento, porém ainda encontra-se no prazo legal de 20 dias, conforme item 14.14.	Não Folhas:
14.20 - Na data de lavratura do ajuste, o contratado fazia parte do relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas). Listagem nº 02/2020 de 06.03.2020	Não Folhas: Peça 13
14.21 - Há apenação para este contrato no ÁTOMO-RADAR? De qual tipo:	Folhas:
14.22 - Há outras apenações para este fornecedor no ÁTOMO-RADAR? Quantas apenações:	Não Folhas:



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

15) Observações:

Vide Anexo de Continuação

16) Conclusão:

Vide Anexo de Continuação

17) Nome(s) do(s) responsável(eis) por eventuais infringências constatadas:

17.1 - Item	17.2 - Responsável (Nome e RF)	17.3 - CPF
	Edson Aparecido dos Santos - Secretário Municipal e Ordenador de Despesa - RF 760.882.9	001.627.178-57

18) Analisado por:

Em 30.04.20

VICTOR MASAACKI FUJIMOTO
Agente de Fiscalização

THIAGO TELES REQUIÃO

Fiscalização e Controle 7 -

19) Revisado por:

Em 04.05.20

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Equipe de Fiscalização e Controle 8

Assinado digitalmente
por THIAGO TELES
REQUIÃO
Data: 05/05/2020
10:03:38 -03:00
Assinado digitalmente
por VICTOR MASAACKI
FUJIMOTO
Data: 05/05/2020
10:15:49 -03:00

Assinado digitalmente
por VICTOR MASAACKI
FUJIMOTO
Data: 05/05/2020
10:15:49 -03:00

Assinado digitalmente
por MARIA CLARA
WATANABE TANABE
Data: 05/05/2020
11:05:57 -03:00

ANEXO DE CONTINUAÇÃO
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 260/2020-SMS.G
(6018.2020/0023577-0)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de análise da compra efetuada por meio da Nota de Empenho nº 38.259/2020, decorrente da Dispensa de Licitação nº 260/2020-SMS.G, para a compra de 1.000.000 de unidades de máscaras cirúrgicas, com filtro, com elástico e descartável (código supri 11.065.005.002.1651-1), perfazendo o total de R\$ 5.500.000,00 conforme despacho publicado no DOC de 17.04.20 (Processo SEI 6018.2020/0023577-0).

2. ANÁLISE

2.1. Justificativa (Item 14.1 da Planilha de Análise) e caracterização da necessidade de contratação direta (Item 14.3 da Planilha de Análise)

A requisição inicial feita pela Divisão de Suprimentos solicita a abertura da compra emergencial diante da pandemia de COVID 19 e da atual situação do estoque do produto (peça 4, fl. 7).

O Grupo Técnico de Compras ressalta a importância da dispensa para não causar prejuízo na assistência à saúde devido a pandemia de COVID 19, informando que não há ARP vigente e que há risco eminente de desabastecimento na Rede da SMS por estar sem estoque (peça 4, fl. 11).

A Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços apresentou os seguintes fatores em sua manifestação (peça 4, fls. 27/28):

Cuida o presente processo de aquisição emergencial para o material médico MASCARA, CIRURGICA, C/FILTRO, C/ELASTICO, DESCARTAVEL uma vez que a empresa contratada anteriormente não efetuou a entrega do material nos termos pactuados, conforme informação do almoxarifado.

Salientamos que, todas as informações técnicas para a suma importância no urgente abastecimento da rede de Atenção Básica Municipal se encontra no SEI nº

028089649, no qual ratificamos principalmente pela situação de pandemia do coronavírus que se agrava conforme é de conhecimento geral.

O descumprimento sequencial dos contratos formalizados anteriormente quais sejam: aquisição por ata de registro de preço SEI 6018.2020/0009203-0 e a aquisição emergencial SEI 6018.2020/0012838-8 cujas empresas não efetuaram a entrega formalizada, acarretaram sérios prejuízos ao estoque do material.

Em que pese a atenção e cuidado da Administração em manter as unidades abastecidas, as cobranças para a manutenção de abastecimento de materiais de proteção vêm sendo efetuadas por diversos entes como o Ministério Público conforme ofício no SEI 027406085, Sindicatos dos Profissionais SEI 6021.2020/0011800-1, SEI 6021.2020/0011623-8, SEI 6021.2020/0011231-3 e Controladoria do Município SEI 6067.2020/0006770-0.

Em cumprimento ao Decreto Municipal nº 59.283/20 a Secretaria Municipal da Saúde está empenhando todos os esforços para garantir o pleno atendimento à saúde e o enfrentamento das emergências que são de conhecimento público.

[...]

Considerando:

- a) estoque zerado no almoxarifado;
- b) descumprimento contratual da empresa contratada anteriormente;
- c) maior demanda na situação atual da Saúde;
- d) os problemas que o desabastecimento deste medicamento poderá causar no atendimento aos pacientes e aos profissionais da saúde, já a partir desse final de semana;
- e) o atendimento às determinações urgentes no plano de contingência ao combate ao coronavírus,

Encaminhamos os autos para análise da contratação com adoção das providências necessárias a sua formalização. (Grifos no original)

O produto contratado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) através da dispensa de licitação é a máscara com o código supri 11.065.005.002.1651-1, que resumidamente é uma máscara cirúrgica com filtro, com elástico e descartável.

As justificativas constantes do PA registram a necessidade da aquisição para o enfrentamento da pandemia de COVID 19 e informam que houve cobrança de manutenção de abastecimento de materiais de proteção por diversos entes, como Ministério Público, Sindicatos dos Profissionais e Controladoria do Município. Portanto, a compra por dispensa de licitação se

enquadra na previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020¹, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020², que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Quanto às inexecuções anteriores mencionadas nas justificativas, observamos:

Constou do processo administrativo ateste de recebimento de materiais pela Ata de Registro de Preços nº 377/2018-SMS.G da detentora De Pauli Comércio Representação Importação e Exportação Ltda em 04.03.20, com registro de inexecução parcial no valor de R\$ 18.910,00 (peça 4, fls. 15/16). Conforme publicação no DOC de 27.02.20, havia sido solicitada a entrega de 300.000 unidades pelo valor de R\$ 36.600,00 (peça 16, fl. 19), de forma que a inexecução registrada corresponde a 155.000 unidades.

Importa esclarecer que a Ata de Registro de Preço (ARP) de número 377/2018-SMS.G, com custo de R\$ 0,122/unidade e quantidade estimada de aproximadamente 413.000 unidades/mês, trata de produto com o código supri 11.065.005.002.1652-0, que resumidamente é uma máscara cirúrgica com filtro, **com fitilho** e descartável. (peça 16), **não** sendo o mesmo produto da dispensa de licitação nº 260/2020-SMS.G (peça 4, fl. 5). Porém as demais características não diferem – ambas possuem no mínimo 03 (três) camadas (interna, externa e filtro), com camadas interna e externa em 100% polipropileno com no mínimo 15 g/m², filtro que assegure eficiência de filtração bacteriana (EFB) maior que 95% para partículas de até 3 micras, formato retangular, tamanho mínimo de 17 cm x 9 cm, pregas horizontais fechadas e clip nasal embutido. Não consta da página de Extrato de Atas de Material Médico da SMS³ ata de registro preços vigente para máscara cirúrgica, com filtro, com elástico e descartável.

¹ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

² II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

³ https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/extratos_de_atas/index.php?p=18577#M

Cabe, porém, informar, que na mesma data da publicação da autorização da dispensa em análise foi aberta a Consulta Pública nº 011/2020-SMS.G (PA 6018.2020/0011806-4), que antecedeu a abertura do Pregão Eletrônico nº 146/2020/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de máscara descartável com elástico para atenção básica, com o mesmo Código Supri da máscara adquirida pela Dispensa de Licitação nº 260/2020/SMS.G (11.065.005.002.1651-1). A abertura foi publicada no DOC de 24.04.20, com agendamento da sessão para 07.05.20, porém encontra-se suspensa para análise de impugnações interpostas pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Além disso, o mesmo produto já tinha sido cotado e contratado anteriormente para o combate à pandemia através do processo SEI 6018.2020/0012838-8, pela Dispensa de Licitação nº 211/2020 SMS, Contrato nº 043/2020 – SMS-1/Contratos, lavrado no dia 03.04.20, no valor total de R\$ 9.021.000,00 correspondente a 2.910.000 unidades (R\$ 3,10 por unidade) (peça 14). Nessa compra, conforme ateste de recebimento do CDMEC, que consta do processo administrativo da dispensa em análise, houve execução parcial do contrato, na qual houve um fornecimento de apenas de R\$ 263.500,00 em 13.04.20, ou seja, 85.000 unidades de máscaras, menos de 3% da quantidade contratada (peça 4, fls. 13/14), restando saldo inexecutado de 2.825.000 unidades.

Entretanto, considerando que o quantitativo ora requisitado foi inferior em 1.825.000 unidades ao saldo inexecutado da dispensa anterior e que, embora registrada a falta de estoque, não constaram do PA dados de estoque e fundamentação para justificar a quantidade estimada, não restou demonstrado no processo que a quantidade contratada na dispensa ora analisada, será suficiente para atender às necessidades da SMS sem risco de desabastecimento de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde durante o período de pandemia.

Diante do exposto, a Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G para a compra de máscaras cirúrgicas, com filtro, com elástico e descartável, código supri 11.065.005.002.1651-1, encontra-se justificada nos autos do processo administrativo. No entanto, há fragilidade na justificativa para os quantitativos requisitados para a contratação.

2.2. Justificativa do Preço Contratado (Item 14.5 da Planilha de Análise)

Para a compra da mercadoria na Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G a Secretaria fez cotação com 4 empresas e comparou com os preços contratados por dois entes públicos em publicações recentes, peça 6, fls. 1/12, obtendo como menor valor R\$ 5,50 a unidade, para compra de 1.000.000 de máscaras (peça 6), conforme apresentado no quadro:

Quadro 1 – Quadro comparativo de Preços – Dispensa de Licitação nº 260/2020-SMS.G (preços unitários)

EMPRESA				DIÁRIO OFICIAL	
CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME	SUPERBRANDS COM DE PROD DE USO PESSOAL LTDA	KYOTO DISTR	AMÉRICA SERVE	PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA - 10/04/2020 - EMPENHO 2914	FACULDADE DE ODONTO DE BAURU - 19/03/2020 - PE 015/2019
6,15	5,5	6,3	6,24	5,9	6,8

Fonte: Processo SEI nº 6018.2020/0023577-0, peça 6.

Desta forma, a Origem efetivou a contratação com a empresa que forneceu a melhor proposta, no valor unitário de R\$ 5,50, 77,4% superior ao Dispensa de Licitação nº 211/2020 SMS, que foi parcialmente inexecutada.

A fim de verificar a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado, consultamos o site Painel de Preços do Ministério da Economia. Porém, informamos as seguintes limitações na análise comparativa: a) as quantidades das compras são inferiores aos solicitados pela SMS; b) não encontramos itens com as mesmas especificações, então estaremos utilizando itens semelhantes com as seguintes características – máscara cirúrgica, três camadas, fixação com elástico, clipe nasal e descartável; c) os dados obtidos são atualizados até a data de 03.04.20 e d) unidade federativa utilizada - São Paulo. (peça 15)

Quadro 2 – Dados de compras do governo federal, máscaras cirúrgicas até 03.04.2020

Identificação da Compra	Modalidade	Data da Compra	Código do CATMAT	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Órgão
00001/2020	Dispensa de Licitação	07/02/2020	435202	Unidade	5.000	0,15	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
00004/2020	Dispensa de Licitação	12/02/2020	435202	Unidade	1.000	0,396	Ministério da Economia
00010/2020	Pregão	19/03/2020	354096	Unidade	17.000	0,19	Comando da Aeronáutica
00004/2020	Dispensa de Licitação	27/03/2020	435202	Unidade	49.200	5,00	Instituto Nacional do Seguro Social

00003/2020	Dispensa de Licitação	03/04/2020	341923	Unidade	500	7,80	Comando do Exército
00006/2020	Dispensa de Licitação	03/04/2020	435202	Unidade	49.200	5,00	Instituto Nacional do Seguro Social

Fonte: Paineis de preços (peça 15)

*Em consulta ao edital do Pregão nº 75/2019, observou-se que os itens que custam R\$25,00 são máscaras com descrição diversa da constante no painel de preços, portanto o pregão foi desconsiderado na análise.

Observamos que antes da pandemia o valor por unidade era bem menor, com aumento substancial observado nas contratações a partir do final de março. Os valores começam a aumentar de acordo com o tempo: em fevereiro temos duas compras, uma de R\$ 0,15 e outra de R\$ 0,396; em março duas compras, uma de R\$ 0,19 em 19.03.20 e outra em 27.03.20 no valor de R\$ 5,00; em abril temos duas compras em 03.04.20, uma de R\$ 7,80 e outra de R\$ 5,00. Tais dados demonstram a evolução do valor do produto em relação ao tempo, devido à alta demanda.

Nesse sentido, o art. 4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/20⁴ previu a possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores à respectiva estimativa de preços, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, com justificativa nos autos.

Registre-se, porém, que a Assessoria Jurídica da SMS opinou pela necessidade de ulterior averiguação sobre o potencial abuso na fixação dos preços pelos fornecedores de EPIs, nos termos do inciso X do art. 39 do CDC, em face do estado de necessidade da Administração Pública e também do início dos procedimentos de penalização das contratadas e/ou detentoras em inexecução (peça 5, fl. 6).

Tal medida foi acatada pelo Secretário Municipal, que determinou, no mesmo despacho autorizatório da contratação por dispensa (peça 7, fl. 1):

Em seguida, ao SMS-3 para observância do parecer jurídico pretérito, devendo ser adotados os procedimentos de penalização das contratadas e detentoras de atas de RP em inexecução, bem como, ulteriormente à pandemia, apurados potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedores de EPI's e adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da contínua busca de fornecedores e soluções para manutenção do quanto essencial para abastecimento da rede de suprimentos.

⁴ § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Do exposto, considerando o cenário atual, com decretação de situação de emergência e calamidade pública no Município de São Paulo para enfrentamento da pandemia de COVID 19 (DMs nº 59.283/20 e 59.291/20), e os preços observados no painel de preços do sistema comprasnet, não há evidências de irregularidades perpetradas pela Origem no que diz respeito ao valor que foi pago na Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G, cabendo, porém, o cumprimento pela SMS do determinado no despacho do Secretário Municipal com penalização das contratadas e detentoras de atas de RP em inexecução, bem como apuração de potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedores de EPI's, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

2.3. Observações (Item 15 da Planilha de Análise)

Conforme dados apresentados no item 2.1, devemos nos atentar ao fato de que as entregas das máscaras não estão sendo cumpridas pelos fornecedores (peça 4, fls. 14/16), sendo que as empresas estão sendo convocadas para apresentação de defesa prévia acerca do descumprimento contratual (peça 16, fl. 20).

Diante deste cenário, registramos a existência de risco de descumprimento da contratação em análise em face das grandes quantidades solicitadas pela SMS e pelo histórico de descumprimento contratual nos fornecimentos anteriores, cabendo à SMS avaliar todas as alternativas existentes em termos de dimensionamento das aquisições, mapeamento de fornecedores, adoção de disposições contratuais mais restritivas, dentre outras, com vistas a mitigar ao máximo o risco de desabastecimento por descumprimento por parte dos fornecedores.

3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito em relação à Dispensa de Licitação nº 260/2016-SMS.G (Nota de Empenho nº 38.259), concluímos:

3.1. Encontra-se justificada nos autos do processo administrativo a aquisição, por meio da Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G, de máscaras cirúrgicas, com filtro, com elástico e descartável, código supri 11.065.005.002.1651-1, para enfrentamento à pandemia de

COVID 19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (**item 2.1**);

3.2. Não restou demonstrada no processo administrativo a suficiência da quantidade requisitada para atender às necessidades da SMS sem risco de desabastecimento de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde durante o período de pandemia de COVID 19 (**item 2.1**);

3.3. Considerando o cenário existente de situação de emergência e calamidade pública no Município de São Paulo para enfrentamento da pandemia de COVID 19 (DMs nº 59.283/20 e 59.291/20) e os preços observados no painel de preços do sistema comprasnet, não foram identificadas evidências de irregularidades no que diz respeito ao valor pago na Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G (**item 2.2**).

Ademais, registramos que, conforme determinado em despacho do Secretário Municipal, a SMS deverá proceder à penalização das contratadas e detentoras de atas de RP em inexecução, bem como apurar potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedores de EPI's, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis (**item 2.2**).

E, recomenda-se que a SMS, em contratações futuras, avalie todas as alternativas existentes em termos de dimensionamento das aquisições, mapeamento de fornecedores, adoção de disposições contratuais mais restritivas, dentre outras, com vistas a mitigar ao máximo o risco de desabastecimento por descumprimento por parte dos fornecedores (**item 2.3**).

Em 30.04.20

VICTOR MASAACKI FUJIMOTO
Agente de Fiscalização

THIAGO TELES REQUIÃO
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 7 - Substituto

Em 04.05.20

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Equipes de Fiscalização e Controle 8

Cód. 042 (Versão 05)

Assinado digitalmente
por THIAGO TELES
REQUIÃO
Data: 05/05/2020
13:05:10 -03:00
Signature powered by eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por VICTOR MASAACKI
FUJIMOTO
Data: 05/05/2020
14:11:50 -03:00
Signature powered by eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por MARIA CLARA
WATANABE TANABE
Data: 05/05/2020
14:19:45 -03:00
Signature powered by eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Trata o presente de análise da compra efetuada por meio da Nota de Empenho nº 38.259/2020, decorrente da Dispensa de Licitação nº 260/2020-SMS.G, para a compra de 1.000.000 de unidades de máscaras cirúrgicas, com filtro, com elástico e descartável (código supri 11.065.005.002.1651-1), perfazendo o total de R\$ 5.500.000,00 conforme despacho publicado no DOC de 17.04.20 (Processo SEI 6018.2020/0023577-0).

A aquisição emergencial por dispensa de licitação foi realizada para o enfrentamento da pandemia de COVID 19, em atendimento a cobranças de manutenção de abastecimento de materiais de proteção individual por diversos entes, como Ministério Público, Sindicatos dos Profissionais e Controladoria do Município. A compra por dispensa de licitação para o enfrentamento à pandemia encontra-se prevista no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e no art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020.

Nas análises efetuadas em relação a essa compra emergencial (Peças 17 e 18), a equipe de auditoria alcançou as seguintes conclusões:

“3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito em relação à Dispensa de Licitação nº 260/2016-SMS.G (Nota de Empenho nº 38.259), concluímos:

- 3.1.** Encontra-se justificada nos autos do processo administrativo a aquisição, por meio da Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G, de máscaras cirúrgicas, com filtro, com elástico e descartável, código supri 11.065.005.002.1651-1, para enfrentamento à pandemia de COVID 19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (**item 2.1**);
- 3.2.** Não restou demonstrada no processo administrativo a suficiência da quantidade

requisitada para atender às necessidades da SMS sem risco de desabastecimento de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde durante o período de pandemia de COVID 19 **(item 2.1)**;

- 3.3.** Considerando o cenário existente de situação de emergência e calamidade pública no Município de São Paulo para enfrentamento da pandemia de COVID 19 (DMs nº 59.283/20 e 59.291/20) e os preços observados no painel de preços do sistema comprasnet, não foram identificadas evidências de irregularidades no que diz respeito ao valor pago na Dispensa de Licitação nº 260/2020 SMS.G **(item 2.2)**.

Ademais, registramos que, conforme determinado em despacho do Secretário Municipal, a SMS deverá proceder à penalização das contratadas e detentoras de atas de RP em inexecução, bem como apurar potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedores de EPI's, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis **(item 2.2)**.

E, recomenda-se que a SMS, em contratações futuras, avalie todas as alternativas existentes em termos de dimensionamento das aquisições, mapeamento de fornecedores, adoção de disposições contratuais mais restritivas, dentre outras, com vistas a mitigar ao máximo o risco de desabastecimento por descumprimento por parte dos fornecedores **(item 2.3)**."

Em face do exposto, endossando as conclusões alcançadas, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 05.05.20

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV

INF. Nº 019/C-IV/2020

São Paulo, 29 de maio de 2020.

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
Senhor Subsecretário

Ref: GAB-MF nº 38/2020 - Análise Gabinete Conselheiro Maurício Faria.

Tema: Preço das aquisições das máscaras cirúrgicas triplas, em tecido-não-tecido, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Em atenção ao solicitado à Peça 2, com ciência do posicionado no documento inicial (Peça 1), em preliminar, contextualizamos que referido documento cita especificamente o conteúdo do relatório de auditoria emitido por esta Coordenadoria nos autos do **eTCM 005917/2020** (análise da Dispensa de Licitação nº 260/2016-SMS.G), com trâmite pela “Relatoria Especial de Medidas de Combate e de Enfrentamento ao COVID-19 e seus Efeitos”.

Importante, neste início, registrar que as análises efetuadas no âmbito das auditorias, em diversos pontos apresentados nos relatórios de auditoria estão interligadas e, assim, devem, conjuntamente, e no contexto do conteúdo integral da análise concreta, ser interpretadas a fim de alcançar a conclusão formal e de mérito apresentada pela auditoria.

Ressalte-se que a situação emergencial decorrente da pandemia de COVID-19 alterou de forma significativa a dinâmica do interesse público, tendo impactos significativos nas normas, nas contratações e, inclusive, nas questões que envolvem risco e materialidade.

Cabe à auditoria, em análises efetuadas nas contratações relacionadas a medidas de enfrentamento da COVID-19, considerar todos os aspectos envolvidos e não apenas o preço praticado, pois, embora deva ser demonstrado como este foi alcançado, por vezes, se mostra inviável a obtenção de um “preço de mercado” para fins de comparação. Assim, as análises feitas pela auditoria, levam em conta, a cada caso, tanto os aspectos legais como as circunstâncias da contratação evidenciadas e registradas no processo administrativo correspondente.

Considerando que **a questão suscitada na inicial esbarra no comparativo de preços praticados**, cabe, antes mesmo da análise detida do caso concreto a ser exposta, reconhecer que a situação atual de pandemia do COVID-19 tem mostrado o aumento arbitrário de lucros em certos setores, em especial o de equipamentos e insumos médico-hospitalares, além do que a demanda, a urgência e importância na aquisição dos produtos relacionados à pandemia, se mostra, por vezes, constante e independente dos preços praticados. Ao longo da pandemia instalada, os diversos casos noticiados têm mostrado muitas vezes ausência de concorrência, prática de preços elevados, dificuldade de manutenção de fornecimento, interrupção de fornecimentos contratados e dificuldade de encontrar novos fornecedores, o que, por consequência, tem possibilitado prática de preços abusivos.

Daí, considerando a situação concreta citada no documento inicial, **Memorando GAB-MF nº 38/2020 (Peça 1)**, importa desde já esclarecer que a própria Unidade contratante, nos autos do processo administrativo (SEI 6018.2020/0023577-0 DOC 028155317) reconheceu o preço elevado e alcançou conclusão de necessidade de providências específicas para fins de exame e constatação de prática abusiva de preço. Isso constou da análise realizada pela auditoria nos autos do eTCM 005917/2020.

Daí, trazendo ao presente dados da análise realizada por esta Coordenadoria nos autos do eTCM 005917/2020 (análise da Dispensa de Licitação nº 260/2016-SMS.G), cabem as considerações a seguir expostas:

I- Embora o preço pactuado na referida contratação se mostre superior ao de contratações semelhantes, verificamos no processo administrativo relativo à dispensa elementos que nos levaram a concluir que não existiam evidências de irregularidades no valor pago, cabendo evidentemente, conforme encaminhamento registrado no relatório de auditoria, procedimento por parte da SMS com vistas à penalização das contratadas e detentoras de atas de RP em inexecução, bem como apuração de potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedoras de EPI's, com critérios adequados para aferição e convicção do aumento arbitrário de preço praticado e com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

II- Considerando evidências de preço elevado registradas no próprio processo administrativo da contratação, realizamos, em caráter complementar, comparação com preços de contratações

constantes do Painel de Preços do Ministério da Economia, que também revelou aumento substancial nos valores de compras semelhantes em períodos pós-início da pandemia, o que corroborou o verificado nas contratações no Município de SP. Os dados do Painel de Preços apresentam compras realizadas por meio do comprasnet, o que permitiria maior disputa entre fornecedores, e, conforme registrado no relatório de auditoria, tais dados foram apresentados com intuito de evidenciar a ocorrência do aumento de preços também em outras compras realizadas a partir do fim do mês de março, não sendo fundamento único da conclusão de auditoria, a qual foi alcançada sobretudo com base no contexto emergencial existente e nos fatos documentados no processo administrativo. Além do que, salientamos no relatório de auditoria limitações na análise comparativa, tais como quantidades de compras inferiores às solicitadas pela SMS e itens não contendo as mesmas especificações, o que, por si só, inviabiliza comparações concludentes sobre o valor praticado. Verificou-se também, a existência de preços inferiores usualmente praticados pelos fornecedores em face do Poder Público antes da deflagração da crise do COVID-19.

III – Foram identificados elementos relevantes documentados e constantes do processo da contratação analisada:

- Maior demanda pelo produto na situação atual da Saúde em meio à Pandemia de COVID-19;
- Estoque zerado no almoxarifado;
- Descumprimento contratual das empresas contratadas anteriormente para fornecer o mesmo produto por preço inferior;
- Risco que o desabastecimento do produto poderia causar no atendimento aos pacientes e aos profissionais da saúde, considerando que a contratação foi para suprir necessidade imediata e não para composição de estoque;
- Atendimento a determinações urgentes no plano de contingência ao combate ao Coronavírus.
- Demanda altamente elevada pelo produto acarretou elevação sobremaneira de seu preço, que antes era comprado pela SMS por aproximadamente R\$ 0,12 (por unidade), tendo a ARP com

esse valor sido descumprida pelo fornecedor devido ao desabastecimento causado pela pandemia.

- Após o início da pandemia, a Secretaria adquiriu 2.910.000 unidades desse produto pelo valor unitário de R\$ 3,10 por meio da Dispensa de Licitação nº 211/2020 SMS. Contudo o fornecedor entregou apenas 3% do quantitativo contratado, restando um saldo pendente de 2.825.000 unidades, o que fez com que o estoque nas unidades de saúde ficasse próximo de um colapso, uma vez que as máscaras são de fundamental importância para proteção dos pacientes e funcionários.

Em complemento dessa situação, importa ressaltar o problema de inexecução dos contratos de fornecimento de EPIs, registrado no relatório de auditoria, considerando que as duas contratações anteriores e com preços inferiores à analisada que constaram na Tabela 01 do Memorando GAB-MF nº 38/2020 (Peça 1) - "Aquisições de máscara cirúrgica por dispensa pela Saúde, Qtd > 500.000"-, únicas existentes no momento do ato analisado, não foram executadas pelas empresas contratadas.

A primeira contratação listada é a da empresa Medical Chizzolini, por valor unitário de R\$ 3,10, dispensa inexecutada referida anteriormente e abordada no relatório de auditoria. Já a segunda dispensa listada, segundo o número do processo SEI e do valor, se refere à contratação da empresa NKE Estacionamentos Intermediação Negócios pela AHM, no valor unitário de R\$ 3,00, a qual também não foi executada pelo fornecedor, conforme registrado na nota de cancelamento de empenho (Peça 3).

No caso concreto, por cautela, é de se reconhecer, diante dos fatos mencionados, que o maior risco à população e aos profissionais de saúde naquele momento estava na demora da aquisição e no potencial risco de inexecução de nova contratação. Cabe registrar o posicionado pelo Exmo. Conselheiro João Antônio, Relator Especial de Medidas de Combate e de Enfrentamento ao COVID-19 e seus Efeitos, em despacho exarado no âmbito do TC 005729/2020 e publicado no DOC de 24.04.20, com base na Lei Federal 13.979/20, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência decorrente do Coronavírus:

[...] Diante do cenário excepcional que estamos passando, as oscilações de preços são esperadas e podem resultar em situações especiais que dispensem as estimativas de valores, conforme art. 4º-E, § 2º da Lei Federal nº 13.979.

Em alguns casos, em razão da premente necessidade, a contratação pode ocorrer, inclusive, acima dos valores praticados, desde que exista justificativa devidamente fundamentada para tanto, conforme § 3º do citado dispositivo legal.

Por isso, no presente momento, a preocupação da Origem deve ser com a eficiência, no sentido de garantir o atendimento à saúde da população e, para isso, utilizar dos mecanismos que as normas atuais oferecem.

No ensejo, cabe reproduzir a opinião emitida pela Assessoria Jurídica da SMS quanto à contratação analisada, acostado à Peça 5 do TC 005917/2020:

Observe, neste ponto, que a pesquisa de mercado aponta para preços mínimos significativamente superiores ao praticados na ata de registro de preços vigente, isto é, R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), conforme consta em Processo SEI Nº 6018.2020/0012838-8, o que, em condições usuais, recomendaria o seu aprimoramento. Há que se ter em conta, todavia, que **a gravidade da urgência recomenda assegurar o fornecimento, sem prejuízo de ulterior apuração quanto a eventuais abusos na fixação do preço.**

Neste ponto, o observe que a Lei Federal 13.979/2020 autoriza a contratação emergencial excepcional em razão da emergência relativa à pandemia de coronavírus e possibilita a contratação mesmo em valores superiores aos obtidos pelos mecanismos tradicionais de pesquisa de preços, caso estes decorram de "oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipóteses em que deverá haver justificativa nos autos" (art. 4º E, §3º).

[...]

encaminho ao formal prosseguimento, opinando pela ulterior averiguação sobre o potencial abuso na fixação dos preços pelos fornecedores de EPIs, nos termos do inciso X do art. 39 do CDC, em face do estado de necessidade da Administração Pública e juntada da documentação faltante, conforme parecer.

Em decorrência, o Executivo Municipal, ciente da discrepância das propostas apresentadas em relação aos preços anteriores praticados pelos fornecedores, determinou, no mesmo despacho em que autorizou a aquisição emergencial, a instauração de ulterior averiguação sobre potenciais abusos na fixação dos preços pelos fornecedores de EPIs, com adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Da situação narrada, e considerando todo o contexto existente, em contraponto ao trazido na inicial, observamos que a auditoria concluiu por não existirem evidências de irregularidades, o

que não se trata de um ateste do ato praticado, mas sim de uma análise das formalidades precedentes à contratação no que tange ao preço da compra, naquele momento e com base nos documentos analisados. A própria SMS registra no processo administrativo a necessidade de apuração e averiguação de abuso na prática de preço.

Além disso, diante da constatação de que o risco maior existente seria a possível falta de EPIs em meio à pandemia, a auditoria também apontou que não restou demonstrada no processo administrativo a suficiência da quantidade requisitada para atender às necessidades da SMS sem risco de desabastecimento de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde durante o período de pandemia de COVID 19.

Saliente-se, por oportuno, que a Coordenadoria IV, diariamente, busca acompanhar as diversas ações que vem sendo promovidas pelos órgãos por nós fiscalizados, tais como licitações publicadas, contratações diretas por dispensas ou inexigibilidade e celebração de contratos, convênios e termos de colaboração. Assim, planilhas de controle que mostram as publicações efetivadas propiciam uma visão ágil, dinâmica e comparativa dessas ações, a fim de mapear eventuais fiscalizações a serem realizadas.

Repise-se que, conforme diretrizes e demandas recebidas, a seleção e execuções dos trabalhos estão sendo adotadas pela auditoria, com adequação considerando o contexto da crise pandêmica e o atual contexto normativo, buscando o equilíbrio entre os papéis fiscalizador e orientador que vem sendo adotado pelos órgãos de controle externo.

Assim, reconhecemos a importância da atuação do controle externo na prevenção de potenciais irregularidades e lesões ao erário nas contratações emergenciais firmadas durante o período de emergência que se apresenta. O monitoramento e cotejamento de contratações com mesmo objeto é uma ferramenta valiosa para identificar pontos de risco e auxiliar no planejamento dos órgãos de controle, mas não atesta, por si só, a irregularidade do ato comparado, sendo que as conclusões só poderão ser alcançadas, em cada caso concreto, considerando o contexto em que se inseriu a ação e a análise de toda a documentação evidenciada em cada processo administrativo.

Ademais, os preços abusivos estão sujeitos à tutela e às penalidades administrativas em qualquer contexto, cabendo providências do Executivo, conforme registrado no relatório de auditoria em comento.

Por fim, **sugerimos que o presente expediente seja juntado ao processo de análise correspondente, que tramita no eTCM 005917/2020**, de modo a propiciar fortalecimento na instrução e para providência, se averiguada a prática efetiva de preço abusivo a ser apurada pela Origem, de encaminhamento do caso presente ao Ministério Público Estadual, buscando efetiva tutela ao Erário.

À consideração e apreciação superior,

THIAGO TELES REQUIÃO
Agente de Fiscalização

VICTOR MASAACKI FUJIMOTO
Agente de Fiscalização

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 7

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Equipes de Fiscalização
e Controle 8

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref: Análise de Contratação – Nota de Empenho n. 38.259 – celebrada entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a empresa Superbrands Comércio de Produtos de Uso Pessoal EIRELI

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Análise de Contratação celebrada, através da Nota de Empenho nº. 38.259, entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a empresa Superbrands Comércio de Produtos de Uso Pessoal EIRELI, tendo por objeto a aquisição de máscara cirúrgica, uso único, composta de no mínimo 03 (três) camadas (interna, externa e filtro), sendo as camadas interna e externa em 100% polipropileno com no mínimo 15 g/m², filtro que assegure eficiência de filtragem bacteriana (EFB) maior que 95% para partículas de até 3 micras. Deve ter formato retangular e tamanho mínimo de 17 cm x 9 cm, com pregas horizontais fechadas, e quando abertas inteiramente estas pregas, devem proteger desde o topo do nariz até a cobertura total do queixo. Dotada de borda bem acabadas ou seladas em toda sua extensão, com clip nasal embutido, ajustável e resistente, com elásticos para a sua fixação, capazes de proporcionar ajuste perfeito ao usuário, isenta de emendas, manchas ou qualquer outro defeito prejudicial à sua finalidade. Atóxica, hipoalergênica.

O valor da contratação é de R\$ 5.500.000,00.

O relatório de análise encontra-se às Peças 17/19.

À Peça 20, verifica-se determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator para que a Origem seja oficiada para ciência do Relatório Preliminar e manifestação em sede preliminar, nos termos da Resolução TCM-SP nº. 18/2019, art. 2º.

À Peça 26 consta manifestação prévia da SMS.

Após, foi procedida a juntada do expediente eTCM nº 006855/2020 às peças 30/39, originado do Memo GAB-MF nº 38/2020 com o tema “Preço das aquisições das máscaras cirúrgicas triplas, em tecido-não-tecido, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo”, para análise conjunta dos elementos angariados que se somam aos instrumentos de Auditoria.

Em atendimento ao determinado na Peça 28, passamos a nos manifestar, em relação aos apontamentos da auditoria (peça 18), quanto à documentação acrescida aos autos à peça 26.

2. ANÁLISE

Manifestação da Origem

Em síntese, a SMS apresenta posicionamento da Coordenação de Administração e Suprimentos limitando-se a aduzir ter tomado ciência das recomendações e do conteúdo do Relatório desta Auditoria.

Análise da Coordenadoria

Conforme se verifica, a Origem foi oficiada para apresentação de manifestação preliminar restringindo-se em sua resposta a declarar ciência do Relatório de Auditoria. Ocorre que a Resolução TCM-SP n. 18/2019, em seu art. 2º, estabelece que os institutos do “Relatório Preliminar” e da “Manifestação Prévia” aplicam-se aos processos referidos no artigo 1º, “caput”, incisos VIII e IX, da Resolução (VIII - Acompanhamentos de Editais; e IX - Acompanhamentos de Execução de Contratos, Convênios e Obras), não sendo cabíveis no presente processo que envolve Análise de Contratação.

Assim, limitamo-nos no presente momento a ratificar os apontamentos iniciais de auditoria (Peças 17/19), sugerindo que a Origem seja oficiada para, em homenagem ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que apresente, em querendo, a pertinente defesa, em face do concluído no Relatório de peças 17/19.

Aproveitamos ainda a presente oportunidade, tendo em vista os aspectos abordados no documento eTCM nº 006855/2020 juntado ao presente, para reiterar o quanto apresentado no Relatório Inicial e no documento de Peça 33, da importância do cumprimento por parte da

SMS do quanto determinado no despacho do Secretário Municipal a respeito da penalização das contratadas e detentoras de atas de RP em inexecução, bem como da apuração de potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedores de EPI's, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, **ratificamos** as conclusões iniciais de auditoria constantes às Peças 17/19.

Sugerimos ainda que a Origem seja oficiada para apresentação de sua defesa, em querendo.

Por fim, reiteramos o apresentado no Relatório Inicial e no documento de Peça 33, quanto à importância do cumprimento por parte da SMS do quanto determinado no despacho do Secretário Municipal a respeito da penalização das contratadas e detentoras de atas de RP em inexecução, bem como da apuração de potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedores de EPI's, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 09.07.2020

THIAGO TELES REQUIÃO
Agente de Fiscalização

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Equipes de Fiscalização
e Controle 8

De acordo, em

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV

Cód. 042 (Versão 05)

Assinado digitalmente
por THIAGO TELES
REQUIÃO
Data: 13/07/2020
16:59:43 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por MARIA CLARA
WATANABE TANABE
Data: 13/07/2020
17:04:35 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por LUCY APARECIDA
DANTAS MINEIRO
Data: 13/07/2020
18:20:50 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Wilson Rebelo Silva Coelho

De: LUCIANE ANDRADE <LUCIANE.ANDRADE@tcm.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 4 de setembro de 2020 18:05
Para: Armando Luis Palmieri
Cc: Barbara Bertacini Parise; Wilson Rebelo Silva Coelho
Assunto: [TCMSP] - Ofício referente ao processo TC/005917/2020 - SEI 6018.2020/0023577-0.
Anexos: ofício ssg 13583-2020.pdf

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Em cumprimento às Portarias 144/2020 (DOC de 19/03/2020) e 226/2020 (DOC de 13/06/2020), que restabeleceu a **fluência dos prazos a partir de 01/07/2020**, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Antonio, encaminho o Ofício SSG 13583/2020 para conhecimento do despacho prolatado no processo em epígrafe. Informo ainda que, por questões técnicas, a documentação acompanhante segue no(s) link(s) abaixo para consulta:

[Peça 17](#)
[Peça 18](#)
[Peça 19](#)
[Peça 33](#)
[Peça 40](#)

Para eventual protocolo de documentos durante este período, solicito encaminhar para um dos canais oficiais:

1) E-mail: utpa_protocolo@tcm.sp.gov.br

(arquivos em formato PDF, preferencialmente pesquisável - OCR, não organizados em subpastas)

2) Unidade SEI: **TCM/PROTOCOLO - RESPOSTAS E SOLICITAÇÕES**

(para recebimento do número do protocolo, incluir e-mail para encaminhamento da informação)

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Respeitosamente.



Luciane Oliveira Andrade
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Unidade Técnica de Ofícios
(11) 5080-1205



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 032973113

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASSUNTO: "Análise - Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G - NE 38259 - SEI 6018.2020/0023577-0

OFÍCIO: nº SSG 13583/2020 - Processo TC/005917/2020

À Coordenadoria de Administração e Suprimentos - CAS,

Senhor Coordenador,

Tendo em vista requisição do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI nº 032945164), encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência, adoção das providências e prestação de esclarecimentos pertinentes, objetivando o pleno atendimento do solicitado, rogando retorno a esta Assessoria **até o dia 23 de setembro de 2020**, ante o prazo estipulado para resposta.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Rebelo Silva Coelho, Assessor(a)**, em 08/09/2020, às 19:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032973113** e o código CRC **72635981**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Administração e Suprimentos

Rua General Jardim, 36, 3º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: 3397-2514

Encaminhamento SMS/CAS Nº 032995949

São Paulo, 09 de setembro de 2020

A

Divisão de Suprimentos

Assunto: Relatório de Análise de Contratação - Dispensa de licitação para aquisição de máscara descartável.

Sr. Responsável

Ciente, encaminho o presente para conhecimento e manifestação quanto ao Relatório de Análise de Contratação elaborado pelo TCM (SEI 032945164), relativo à dispensa de licitação para aquisição de máscara descartável.

Após, remeter diretamente à COJUR para o que couber.

Atenciosamente

Adivar Aparecido Cristina

Coordenador de Administração e Suprimentos

SMS-G/CAS



Documento assinado eletronicamente por **Adivar Aparecido Cristina, Coordenador(a)**, em 09/09/2020, às 16:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032995949** e o código CRC **83EFAB3A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços

RUA GENERAL JARDIM 36, 3º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-3/DIRETORIA Nº 034397786

Coordenadoria de Administração e Suprimentos

Sr. Coordenador

Em atenção ao solicitado pelo SEI nº 032995949 em razão da conclusão do Tribunal de Contas no documento SEI nº 032945164, teos a informar que:

1- Os procedimentos de penalização às constratadas detentoras de Ata de Registro de Preço em inexecução estão sendo adotados em seus respectivos processos de contratação;

2- O procedimento de apuração de potenciais abusos na fixação dos preços pelas empresas fornecedoras de EPI's está sendo adotado e se encontra em andamento.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Campos Cardozo Pereira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 15/10/2020, às 11:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034397786** e o código CRC **472015A4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Administração e Suprimentos

Rua General Jardim, 36, 3º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: 3397-2514

Encaminhamento SMS/CAS Nº 034417671

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

À

SMS/COJUR

Sr. Coordenador,

Atendendo a solicitação de COJUR (032973113), bem como a requisição do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (032945164), encaminhamos o presente com os esclarecimentos pertinentes que compete a área de Suprimentos (034397786).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Luciano Trindade, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 15/10/2020, às 14:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Adivar Aparecido Cristina, Coordenador(a)**, em 16/10/2020, às 11:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034417671** e o código CRC **64657049**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 034475105

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASSUNTO: "Análise - Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G - NE 38259 - SEI 6018.2020/0023577-0"

OFÍCIO: nº SSG 13583/2020 - Processo TC/005917/2020

À SMS.G,

Exmo. Senhor Secretário,

Em atenção ao solicitado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI nº 032945164), bem como em atenção ao teor da Portaria SG/GAB nº 06/2020 (TCM), publicada no Diário Oficial de 16 de julho de 2020, a qual pleiteia o acolhimento por parte da autoridade requisitada as manifestações exaradas pelas áreas técnicas, e posterior envio à Egrégia Corte via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, encaminhamos o presente com as informações prestadas pela Coordenadoria de Administração e Suprimentos - CAS (SEI nº 034397786 e 034417671), ante o teor da Análise da Dispensa de Licitação 260/2020-SMS.G.

Dessa forma, encaminhamos o presente para deliberação e colheita de assinatura.

BÁRBARA BERTACINI PARISE

ASSESSORA JURÍDICA

COORDENADORIA JURÍDICA - DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE - SMS/AJ/DAOC

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

De acordo:

RAFAEL AUGUSTO GALVANI FRAGA MOREIRA

COORDENADOR JURÍDICO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Bertacini Parise, Assessor(a) Jurídico**, em 16/10/2020, às 15:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira, Procurador Chefe**, em 19/10/2020, às 14:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034475105** e o código CRC **DEAB89F1**.